

caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o prazo do recurso se encerre e inexista recurso, independente de novo despacho, arquivem-se os autos em definitivo.

Iranduba/AM, 25 de agosto de 2025.

Leonardo Abinader Nobre  
Promotor de Justiça

## AVISO

### AVISO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça Dr. CLÁUDIO SÉRGIO TANAJURA SAMPAIO, da 83ª Promotoria de Justiça de Manaus/AM, no uso de suas atribuições, Notifica o(a) Sr(a). Thiago Marques da Costa sobre a DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos Autos nº 0554200-69.2024.8.04.0001. As razões do arquivamento estão expostas no Documento de Págs. 3-4 que se encontra à disposição nesta Promotoria de Justiça.

Manaus (AM), 17 de março de 2025.

CLÁUDIO SÉRGIO TANAJURA SAMPAIO  
Promotor de Justiça

## AVISO

### AVISO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 01.2025.00004001-0

O Promotor de Justiça Dr. André Luiz Medeiros Figueira, titular da 92ª Promotoria de Justiça de Manaus/AM, no uso de suas atribuições, comunica a DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 01.2025.00004001-0. As razões do arquivamento estão expostas no Despacho de fls. 106 a 108, que se encontra à disposição nesta Promotoria de Justiça.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Manaus (AM), 14 de junho de 2025.

André Luiz Medeiros Figueira  
Promotor de Justiça

## RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 02/2025 - NF nº 040.2025.000074

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2025 – PJURTB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da Promotoria de Justiça de Urucurituba/AM e por meio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e as disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual nº 11/93),

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:**  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:**  
André Virgílio Belota Seffair  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Wandete de Oliveira Netto

**Câmaras Cíveis**  
Elysses Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pôrdeus e Silva  
Mara Nobá Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Nilda Silva de Sousa  
Delisa Oliveira Vieiravé Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotto

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Marlene Franco da Silva  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aguiñelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos

**Câmaras Reunidas**  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Mara Nobá Albuquerque da Cunha  
Adelton Albuquerque Matos  
Elysses Paula Freitas  
Jorge Michel Ayres Martins  
Nilda Silva de Sousa

**OUVIDORIA**  
Silvana Nobre de Lima Cabral

**CONSIDERANDO** que não se pode olvidar, destarte, que os cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público, cujos cargos, em regra, devem ser preenchidos por meio de concurso público, pois, como adverte Hugo Nigro Mazilli:

O dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a Administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, sendo certo que, dessa conduta, decorrem lesividade ou prejuízo. Na dispensa de concurso, a Administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não apenas para assegurar os critérios de probidade e imparcialidade da Administração, como também para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas.

(MAZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, p. 158.)

**CONSIDERANDO** que não se pode perder de vista, ademais, que os cargos em comissão destinam-se tão-somente a atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme consta, expressamente, dos citados artigos da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** a lição de Regis Fernandes de Oliveira, segundo o qual, diante da quase total falta de controle sobre a proliferação de cargos em comissão, a EC nº 19/1998 logrou restringir, efetivamente, as nomeações, determinando a sua vocação, exclusivamente, para as atribuições de comando;

**CONSIDERANDO** que leis que estabeleçam o provimento de cargos da Administração Pública por meio de comissão jamais poderão alçar a essa categoria cargos ou empregos cujas funções sejam meramente técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia, e assessoramento, isto é, fora dos limites gizados no texto constitucional;

**CONSIDERANDO** estar pacificado que a simples rotulagem do cargo como sendo de ASSESSORAMENTO, COORDENADOR, GERENTE ou CHEFE não altera sua essência, nem a situação em comento, pois a lei, por mais que estabeleça previsão expressa, não tem o condão de alterar a natureza dos institutos jurídicos, sendo também neste sentido a posição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI MUNICIPAL CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO – MERA NOMENCLATURA DO CARGO SEM ESPECIFICAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEIS MUNICIPAIS 1484/97, 1697/01, 1718/01, 2117/08 E 2219/09. - INCOMPATIBILIDADE COM A CARTA MAGNA – INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO – CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 270 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(TJPR, AC nº 922159-0, 5<sup>a</sup> C. Cível, Unânime, Rel. Paulo Roberto Hapner, j. 27.11.2012).

**CONSIDERANDO** que a criação de cargos em comissão dotados de atribuições que não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, em última análise, não justifica a exceção à regra do concurso público para a investidura em

cargo público, ofendendo, portanto, o disposto ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** o entendimento consolidado de que o assessoramento que possibilita a definição de um cargo ou emprego como de provimento em comissão somente é aquele tido por qualificado, devendo conter, portanto, funções que envolvam atividades complexas e de responsabilidade e, ainda, que esteja hierarquicamente submetido ao Chefe de Poder de forma direta, possuindo com este relação de diferenciada confiança:

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA PROBATÓRIA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 279 E 280 DO STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. “É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico” (ADI 3.602, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.11). No mesmo sentido: AI 656.666-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5.3.2012 e ADI 3.233, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 14.9.2007 [...]**

(STF – RE: 693714 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012.)

**CONSIDERANDO** que os cargos técnicos, bem como aqueles que se destinam à execução de funções rotineiras, não se coadunam com o provimento em comissão, por mais contado que o agente possa ter com fatos relevantes da Administração;

**CONSIDERANDO** que não é lícita a criação indiscriminada de cargos de provimento em comissão pela Administração, em qualquer nível, já que apta a burlar a exigibilidade da admissão por meio de concurso que permita, aos interessados, igualdade de acesso aos cargos públicos;

**CONSIDERANDO** que, para cargos de míngua remuneração oferecidos pela Administração Pública, invariavelmente, comparecem milhares de interessados, dados os níveis de desemprego que assolam o país;

**CONSIDERANDO** que é inimaginável o número de candidatos que teriam interesse em exercer o cargo em comissão com funções técnicas ou meramente corriqueiras, com vencimentos base muito superiores, caso houvesse um concurso público para preenchê-lo;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da estrutura administrativa do MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM, constatou-se, por meio da coleta de informações, que existem pessoas nomeadas para cargos em comissão de CHEFE DE DIVISÃO, CHEFE DE SEÇÃO e CHEFE DE SETOR, que, na realidade, exercem atividades técnicas, corriqueiras e/ou burocráticas, que deveriam ser exercidas por ocupantes de cargos de provimento efetivo e com escolaridade adequada;

**CONSIDERANDO** que a relação de servidores públicos disponibilizadas pelo MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM aponta que comissionados, a título de exemplo, exercem atividades como:

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:**  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:**  
André Virgílio Beloto Seffar  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Wandete de Oliveira Netto

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis	Câmaras Criminais	Câmaras Reunidas
Elyss de Paula Freitas	Carlos Lélio Lauria Ferreira	Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira	Marlene Franco da Silva	Públio Caio Bessa Cyrino
Jussara Maria Póerdeus e Silva	Mauro Roberto Veras Bezerra	Silvia Abdala Tuma
Suzete Maria dos Santos	Sarah Pirangy de Souza	José Bernardo Ferreira Júnior
Nilda Silva de Sousa	Aguijuelo Balbi Júnior	Neyde Regina Demóstenes Trindade
Delisa Olívia Vieiravés Ferreira	Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues	Silvana Nobre de Lima Cabral
Jorge Michel Ayres Martins	Adelton Albuquerque Matos	
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza		
Marco Aurélio Lisciotto		

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Adelton Albuquerque Matos  
Elyss de Paula Freitas  
Jorge Michel Ayres Martins  
Nilda Silva de Sousa

**OUVIDORIA**  
Silvia Abdala Tuma

Chefes de Cultura Popular, de Projeto de Cultura, de Abastecimento de Mercado, de Divisão de Compras, de Fiscalização, dentre outros, totalizando 63 (sessenta e três) nomeados;

Gerentes, com 24 (vinte e quatro) nomeações;

Coordenadores, que totalizam 18 (dezoito) nomeações;

Assessores, sendo nomeados 18 (dezoito) cidadãos.

**CONSIDERANDO** que, portanto, no âmbito da estrutura administrativa do MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM, existem cargos comissionados denominados de COORDENADOR, CHEFE, GERENTE e ASSESSOR que, faticamente, acabam por realizar funções que em nada guardam relação com as de chefia, tratando-se de atribuições rotineiras que não exigem especial vínculo de confiança estabelecido entre o ocupante de tal cargo e a autoridade nomeante, bem como atribuições técnicas, as quais jamais poderão ser considerados como de provimento em comissão, por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração;

**CONSIDERANDO** que a manutenção desses cargos – cujo provimento em comissão não se encontra amparado na norma permissiva que consta do artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República de 1988 –, por ofender os princípios da legalidade, da impensoalidade e da moralidade, pode caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, caput, e artigo 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/1992, sujeitando os agentes públicos envolvidos às sanções prescritas no artigo 12, incisos II e III, da mesma lei.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM, no que lhe for cabível, que adote as seguintes medidas visando a adequar o quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal aos ditames legais e constitucionais acima especificados:

1. Promova a imediata regularização dos seguintes cargos: CHEFE, GERENTE, COORDENADOR e ASSESSOR, com eventual exoneração dos ocupantes, mudança de atuação, adequação da nomenclatura se for o caso, reestruturação e as devidas correções para que as atividades realizadas sejam consentâneas com os respectivos cargos, casos os preenchimentos desses sejam a ultima ratio;

2. Uma vez efetivados os ajustes e/ou exoneração dos ocupantes dos cargos acima, resguardem a eventual substituição do responsável por exercer as atribuições de tais cargos comissionados por pessoal ocupante de cargos de provimento efetivo, conforme for a necessidade administrativa, o que deverá ser feito por meio do devido processo legislativo (princípio da legalidade) e consequente realização de concurso público, se não existirem candidatos aprovados aguardando o provimento do cargo;

3. Abstenha-se de prover e criar cargos de CHEFE, GERENTE, COORDENADOR e ASSESSOR, ainda que sob a denominação diversa ou de forma lacônica, desde que com as mesmas atribuições ou atribuições correlatas, assim como promova a imediata especificação do rol de atribuições de todos os cargos em comissão e funções gratificadas que continuarem a existir no MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, especialmente por meio de Ação Civil Pública cabível, ajuizada contra aquele que, de qualquer modo, tiver incorrido em ato de improbidade administrativa.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que seja informado e comprovado junto a este Órgão Ministerial o acolhimento desta RECOMENDAÇÃO e as providências adotadas no sentido de cumpri-la.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao destinatário, com urgência, para a adoção das providências necessárias.

Providencie-se o necessário para publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Urucurituba/AM, 30 de julho de 2025.

KLEYSON NASCIMENTO BARROSO

Promotor de Justiça

#### AVISO Nº 0005/2025/101PJ

Tendo em vista que o Senhor JOSÉ FRANCISCO ROSAS TOCANTINS, encontra-se em lugar incerto e não sabido, por meio deste, o agente ministerial signatário comunica-lhe o arquivamento do feito judicial n. 0503656-77.2024.8.04.0001 (08.2024.00342412-5), em que figura como parte. As razões do arquivamento estão expostas no Despacho de Arquivamento proferido nos autos em epígrafe, que se encontra à disposição dos interessados na Secretaria da Promotoria de Justiça. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Manaus, 18 de agosto de 2025

André Alecrim Marinho  
Promotor de Justiça

#### PORTRARIA DE PROMOTORIA Nº 0006/2025/53PRODEMAP

Portaria nº 0006/2025/53PRODEMAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através de sua 53ª Promotoria de Justiça, por seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 225 da Constituição da República, o meio ambiente é bem de uso comum do povo, estabelecendo ainda que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, II da Constituição Federal prevê como função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o artigo 88 da Constituição do Estado do Amazonas elenca entre as funções institucionais do Ministério

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:**  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:**  
André Virgílio Belota Seffair  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Wandete de Oliveira Netto

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis	Câmaras Criminais	Câmaras Reunidas
Elysses Paula Freitas	Carlos Lélio Lauria Ferreira	Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira	Marlene Franco da Silva	Públio Caio Bessa Cyrino
Jussara Maria Pôrteus e Silva	Mauro Roberto Veras Bezerra	Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbua Albuquerque da Cunha	Sarah Pirangy de Souza	José Bernardo Ferreira Júnior
Suzete Maria dos Santos	Aguinelo Balbi Júnior	Neyde Regina Demóstenes Trindade
Nilda Silva de Sousa	Lani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues	Silvana Nobre de Lima Cabral
Delisa Olívia Vieiravés Ferreira	Adelton Albuquerque Matos	
Jorge Michel Ayres Martins		
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza		
Marco Aurélio Lisciotto		

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Mara Nóbua Albuquerque da Cunha  
Adelton Albuquerque Matos  
Elysses Paula Freitas  
Jorge Michel Ayres Martins  
Nilda Silva de Sousa

**OUVIDORIA**  
Silvana Nobre de Lima Cabral